



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000162-22.2015.815.0601

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

APELANTE : Município de Belém

ADVOGADO : Rafaella Fernanda Leitão Soares da Costa

APELADA : Inês Bezerra da Costa Lima

ADVOGADO : Cláudio Galdino da Cunha

REMETENTE : Juízo da Vara Única da Comarca de Belém

JUIZA : Flávia Fernanda Aguiar Silvestre

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PROCEDÊNCIA PREVISÃO EM LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO PAGAMENTO DAS VERBAS. ACERTO DA DECISÃO RECORRIDA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO.

- Conforme sedimentada jurisprudência do TJPB, confirma-se o direito do servidor à percepção dos quinquênios e valores retroativos, porquanto há expressa previsão na Lei Orgânica do Município promovido, inexistindo comprovação do pagamento pela Administração Municipal.

Vistos etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Belém, inconformado com a Sentença exarada pela Juíza da Vara Única daquela Comarca que, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança julgou procedente o pedido, condenando o Promovido à conceder o Adicional de Tempo de Serviço, na modalidade quinquenal, no importe de 13% sobre o vencimento da Promovente, bem como as diferenças não alcançadas pela prescrição quinquenal.

Em suas razões recursais, o Apelante renovou os argumentos

expostos na contestação, sustentando que não pode falar em implantação, eis que o quinquênio foi devidamente avaliado quando da inclusão da Recorrida no PCCR local (fls. 70/74).

Contrarrazões às fls. 77/82.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento da Apelação (fls. 90/92).

Também por força do Remessa Necessária, subiram aos autos a esta Superior Instância.

É o relatório.

DECIDO

Compulsando os autos, verifico que a decisão recorrida impôs ao Apelante/Promovido a obrigação de implantar o Adicional por Tempo de Serviço no importe de 13% sobre o vencimento da Promovente, bem como as diferenças não alcançadas pela prescrição quinquenal.

Nessa senda, como bem anotado pela Juíza “a quo”, os quinquênios possuem previsão no art. 163, XXVI da Lei Orgânica do Município de Belém, que determina seu pagamento a todos os servidores municipais, indistintamente, variando apenas com relação ao percentual, estipulado de forma proporcional ao tempo de serviço

Art. 163 – São Direitos dos Servidores Públicos: (...) XXVI – O adicional por tempo de serviço será pago automaticamente, pelos sete quinquênios em que se desdobrar, à razão de cinco por cento (5%) pelo primeiro; sete por cento (7%) pelo segundo; nove por cento (9%) pelo terceiro; onze por cento (11%) pelo quarto; treze por cento (13%) pelo quinto; quinze por cento (15%) pelo sexto e dezessete por cento (17%) pelo sétimo, incidentes sobre a remuneração integral, não se admitindo a computação de qualquer deles na base de cálculo dos subsequentes, sendo este direito extensivo ao funcionário investido em mandato Legislativo.”

Portanto, como não houve demonstração do pagamento do referido adicional pelo ente público, confirma-se o direito pleiteado pela

servidora quanto à sua implantação, bem como aos valores retroativos, conforme reconhecido na instância de origem.

Aliás, a questão já foi, sistematicamente, alvo de apreciação no TJPB, inclusive, afastando a alegação de prejudicialidade entre o Adicional por Tempo de Serviço e a progressão funcional do servidor, valendo transcrever os seguintes julgados:

REMESSA OFICIAL à AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER à SERVIDOR à ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO à PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO à PAGAMENTO AUTOMÁTICO AO SER ATINGIDO O LAPSO TEMPORAL DE CINCO ANOS à PERTINÊNCIA à POSTERIOR EDIÇÃO à LEI MUNICIPAL Nº 112/2009 DISPONDO SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO à NORMA QUE ESTABELECEU COMO UM DOS CRITÉRIOS DA PROGRESSÃO HORIZONTAL O TEMPO DE SERVIÇO à IDÊNTICO INSTITUTO à NATUREZA JURÍDICA DIVERSA à IMPLANTAÇÃO DO ADICIONAL COM BASE NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL à NEGATIVA DE SEGUIMENTO à INTELIGÊNCIA DO ART. 557 DO CPC. Nos termos do artigo 163, inciso XXVI da Lei Orgânica Municipal "o adicional por tempo de serviço será pago automaticamente" e a todos servidores públicos pertencentes aos quadros da Administração Municipal. Incide, inicialmente, em 5% sobre a remuneração integral, seguido dos percentuais de 7%, 9%, 11%, 13% 15% e 17% a cada novo quinquênio sobre a remuneração integral. A Lei Municipal nº 112/90 que dispõe sobre a implantação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do magistério público municipal (PCCR), previu no artigo 58 a progressão horizontal e utilizou o tempo de serviço como um dos critérios para a ascensão funcional referente à respectiva categoria. O adicional de tempo de serviço consta em duas leis municipais, mas possui natureza jurídica diversa em cada um (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00001718120158150601, - Não possui -, Relator DESA MARIA DE FATIMA MORAES B CAVALCANTI, j. em 15-02-2016)

- APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO). CABIMENTO. PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. PAGAMENTO RETROATIVO DAS VERBAS

NÃO ALCANÇADAS PELA PRESCRIÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TJPB E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. ARTIGO 557, CAPUT, CPC. SEGUIMENTO NEGADO. Faz jus à percepção do quinquênio, no percentual fixado em lei, o servidor que atende a todos os requisitos legais para a percepção do referido benefício. Vistos, etc. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00001536020158150601, - Não possui -, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, j. em 16-02-2016)

Portanto, considerando que o pedido da Autora tem respaldo na Lei Orgânica Municipal, é devida a implantação do Adicional por Tempo de Serviço.

Por tais razões, nos termos do “caput” do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à Apelação Cível e à Remessa Necessária.

Publique-se.

Intimem-se.

João Pessoa, _____ de fevereiro de 2016.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator